



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721120/2015-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.286 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente INTACTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. INDEFERIMENTO À OPÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

Realizado o pagamento do tributo com outro código de receita antes da opção ao Simples Nacional, trata-se de erro escusável que possibilita a inclusão da interessada no respectivo regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para deferir a opção da Contribuinte para o SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2015. Vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.286 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.721120/2015-08

Relatório

Trata o presente processo do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o pedido da contribuinte em epígrafe de inclusão no regime simplificado de tributação de que cuida a Lei Complementar n.º 123/2006 (Simples Nacional) formalizado em 02/01/2015.

A razão apontada para o indeferimento foi a existência de débitos exigíveis com a Fazenda Nacional inscritos em Dívida Ativa da União, conforme extrato abaixo:

<p>A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões)</p> <p>Estabelecimento CNPJ: 04.348.073/0001-20</p> <p>- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.</p> <p>Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.</p> <p>Lista de Débitos</p> <p>1)Débito - Código da Receita : 1804 Nome do Tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL Número do Processo : 10166506206201332 Número da Inscrição: 1061300432876 Data da Inscrição : 08/11/2013</p> <p>2)Débito - Código da Receita : 3551 Nome do Tributo : IRPJ Número do Processo : 10166506207201387 Número da Inscrição: 1021300130404 Data da Inscrição : 08/11/2013</p> <p>Os débitos foram listados em valor original.</p>	<p>que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------

A contribuinte apresentou impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Na peça, alegou, em síntese, que: (i) ingressou com um processo de revisão dos débitos em janeiro de 2014 (processo n.º 10166.720335/2014-12); (ii) parte dos débitos foi cancelada e parte foi retificada; (iii) a parcela remanescente teria sido paga em 24/12/2014. Em síntese, os débitos que teriam dado azo ao indeferimento teriam sido extintos conforme segue:

- inscrição n.º 10.2.13.001304-04: cancelada integralmente na revisão de ofício;

- inscrição n.º **10.6.13.004328-76**: teve o valor original retificado para R\$ 644,69 e este valor teria sido quitado em 24/12/2014. (Este débito é controlado no processo n.º 10166.506206/2013-32)

Segundo a contribuinte, o processo estaria finalizado aguardando apenas a atualização no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Sobreveio, então, o Despacho Decisório n.º 2269/2015/DIORT/DRF/BSB, por meio do qual a autoridade fiscal da RFB indeferiu o pleito da contribuinte. Neste ato, a DRF/BSB reconheceu a extinção dos débitos atinentes à inscrição n.º 10.2.13.001304-04 e, também, a retificação do montante dos débitos concernentes à inscrição n.º 10.6.13.004328-76. No entanto, asseverou que a quitação dos débitos relativos à inscrição n.º 10.6.13.004328-76

ocorreu somente em 23/04/2015, ou seja, após o prazo legal de regularização de débitos para fins de opção pelo Simples Nacional.

A contribuinte insurgiu-se contra o Despacho Decisório e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora *a quo* que trata das alegações lançadas pela contribuinte:

Ciente do Despacho Decisório n.º 2269/2015, a Intacta apresentou nova Peça de Inconformidade às fls. 75/84, alegando em síntese que:

[...]Não assiste razão a autoridade fiscal, uma vez que seu entendimento foi assentado em análise equivocada da situação fiscal da Impugnante. Senão vejamos.

O cerne da questão é o saldo do débito de CSLL inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 10 6 13 004328-76 (Processo Administrativo n.º 10166- 506206/2013-32), no total de R\$ 773,62, sendo R\$ 644,69, correspondente à contribuição, e R\$ 128,93, referente à multa de mora de 20%. De registrar que a impugnante ignorava a existência de qualquer dívida pendente em seu nome, tendo tomado conhecimento, somente, quando do indeferimento da sua opção ao Simples Nacional, em 9/2/2015.

[...]Em 8/4/2015, a Requerente formalizou, por meio do aplicativo Redarf Net, o Pedido de retificação [...] para alteração do código da receita de 2372 para o código da receita 1808 relativa ao pagamento do débito de CSLL, período de apuração 31/12/2010, cujo pagamento em 24/12/2014 totalizou em R\$ 1.010,28 correspondente a contribuição de R\$ 644,69, multa de mora de R\$128,17 e juros de R\$237,42.

Após os procedimentos de retificação pelo órgão da RFB, o pagamento tomou as características abaixo, conforme Comprovante de Retificação de Pagamento - Darf (doc. 9):

Período de Apuração:	31/12/2010
CNPJ	04.348.073/0001-20
Código da Receita	1804
Número de Referência	00001061300432876
Data de Vencimento	31/01/2011
Valor Total	1.010,28
Data do Pagamento	24/12/2014

Conforme acima demonstrado, o pagamento da dívida ocorreu em 24/12/2014, não em 23/04/2015, conforme, equivocadamente, se afirma no r. Despacho Decisório. Ou seja, o pagamento do referido débito de CSLL, realizado em 24/12/2014, não ocorreu após o prazo estabelecido pela Nota Técnica Codac - Simples Nacional n.º 001/2015, que havia sido prorrogado para até 6/2/2015.

Como demonstrado acima, a situação não é de pagamento com inobservância do prazo da citada Nota Técnica, pois na data prorrogada de 6/2/2015, a CSLL já havia sido recolhida, com código de receita 2372, e por este equívoco, o respectivo valor somente foi alocado no código correto de 1804 - RECEITA DÍVIDA ATIVA CSLL, em 8/4/2015, mediante retificação do DARF pelo aplicativo Redarf Net. É importante observar, que a data do efetivo pagamento da CSLL, em 24/12/2014, permanece inalterada no Redarf, prova inconteste de que a Impugnante não estava em débito para com a Administração Tributária quando da sua opção pelo Simples Nacional, em 02/01/2015, relativamente ao ano-calendário 2015.

[...]

Diante da retificação do DARF pela Requerente, a própria PGFN reconheceu que a dívida da CSLL, inscrita sob nº 10 6 13 004328-76, foi extinta por pagamento em 24/12/2014, tendo oficiado ao Juízo da Execução Fiscal, às fls. 138/139 do Processo Judicial nº 34912-52.2014.4.01.3400 (doc. 11), requerendo a extinção da execução com fulcro no art. 794, inciso I da Lei nº 5.869, de 11/1/73, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC).

[...]

Por todo o exposto, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para julgar improcedente o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00 06 53 78 09, e deferir o pedido de opção apresentado em 02/01/2015, inclusive considerar sob este regime de tributação os recolhimentos dos impostos e contribuições efetuados no ano-calendário 2015, validando-os.

É o relatório do necessário.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 09-61.890 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A razão essencial apontada pela DRJ/JFA para a improcedência da manifestação de inconformidade foi a constatação de que o débito em questão (inscrição nº **10.6.13.004328-76**) somente teria sido quitado em **23/04/2015**, conforme relatório *Informações Gerais da Inscrição nº 10 6 13 004328-76* emitido em 08/07/2015.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, reiterou e detalhou as razões de fato e de direito que embasaram as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Destaco alguns trechos da peça recursal:

- em relação à retificação do código de receita no DARF de pagamento e a quitação do débito em questão:

Em **24/03/2015**, a Recorrente peticionou agendamento de audiência com o Procurador, objetivando o cumprimento da decisão administrativa da DICAT/RFB referente às inscrições em Dívida Ativa da União nº 10 2 13 001304-4 e nº 10 6 13 004328-76 (fl. 102).

Em **08/04/2015**, a PGFN analisou o referido pedido (fl. 102), que motivou o agendamento de audiência, concluindo que a decisão DICAT/RFB determinou (i) o cancelamento da inscrição nº 10 2 13 001304-04; e (ii) a retificação da inscrição nº 10 6 13 004328-76, cuja consulta ao SIDA e ao processo administrativo nº 10166.720335/2014-12, demonstraram que esta inscrição foi corretamente retificada, “restando apenas o débito com vencimento em 31/01/2011, no valor de R\$644,69, como determinou a RFB.”

E **“que o pagamento que o contribuinte alega ser suficiente para quitar o montante restante da inscrição nº 10 6 13 004328-72 foi realizado de maneira incorreta, com o código de receita 2372 (administrado pela RFB), ao invés de 1804 (código da inscrição – administrado pela PGFN), e sem constar como número de referência o da inscrição. Por essas razões, a inscrição em comento não foi extinta por pagamento.”**

Desse modo, em dito despacho, a própria PFN orientou a Recorrente a pleitear a retificação do código da receita perante à RFB, que detém a competência para analisar a procedência do pedido.

↗

[...]

Da Retificação do Código da Receita

Seguindo a orientação da d. PGFN, em 08/04/2015, a Recorrente apresentou via e-CAC o pedido de retificação do código de receita 2372 (administrado pela RFB), para código de receita 1804 (código da inscrição – administrado pela PGFN), do que resultou os seguintes documentos (fls. 103/104):

[...]

O pagamento, após a retificação, ficou com as seguintes características:

<i>Período de Apuração:</i>	<i>31/12/2010</i>
<i>CNPJ:</i>	<i>04.348.073/0001-20</i>
<i>Código da Receita:</i>	<i>1804</i>
<i>Número de Referência:</i>	<i>00001061300432876</i>
<i>Data de Vencimento:</i>	<i>31/01/2011</i>
<i>Valor Total:</i>	<i>1.010,28</i>
<i>Data do Pagamento:</i>	<i>24/12/2014</i>

Retificação efetuada em 08/04/2015, por meio do aplicativo Redarf Net, decorrente do pedido eletrônico nº b9af.d3aa.7584.8b1a, recepcionado em 08/04/2015, às 10:35:34.

[...]

Assim sendo, o valor de R\$644,69, restante da inscrição nº 10 6 13 004328-72, que havia sido extinto de maneira incorreta, com o código de receita 2372, foi retificado, por meio de Redarf-Net, ao código correto de 1804, além de vinculado à mencionada CDA, restando sanadas as razões pelas quais a inscrição em comento não havia sido extinta por pagamento.

[...]

Ocorre que a PGFN só procedeu a alocação do valor R\$1.010,28, arrecadado em 24/12/2014, em 19/04/2015, como comprovado no documento "Resultado de Consulta Inscrição Localizada" de fls. 41/43. Em dito documento, é alocado, também o valor de R\$206,88, ARREC 23/04/2015.

Com efeito, não procede a justificativa da autoridade julgadora de primeira instância, assentada no Acórdão nº 09-61.890 – 1ª Turma da DRJ/JFA, de que "ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, ...".

É equivocada a r. decisão, fundamentada no entendimento de que a situação fiscal da Recorrente, relativa à regularização da pendência fiscal somente teria ocorrido em **23/04/2015**, mediante o recolhimento do valor de R\$ 206,88, quando, em verdade, já não existia valor residual da CDA nº 10 6 13 004328-76.

O Despacho proferido pela PGFN deixa claro que se o valor original de R\$644,69 acrescido dos consectários tivessem sido, desde logo, recolhidos no código 1804 (código da inscrição – administrado pela PGFN), a inscrição em comento teria sido extinta por pagamento.

A situação é claramente compreensível. Uma vez que a PGFN não pôde acolher o pagamento com o código de receita 2372, por ser este administrado pela RFB, ficou impossibilitada de extinguir a dívida em 24/12/2014, mantendo inscrita a dívida remanescente, com acumulação de acréscimos, até abril de 2015.

Desse modo, somente em 08/04/2015, quando houve o processamento do Redarf, decorrente do pedido eletrônico nº b9af.d3aa.7584.8b1a, foi possível a alocação do valor suficiente para quitar a dívida pelo pagamento, conforme definiu a PGFN em despacho, em 24 de dezembro de 2014.

Nesta data, 24/12/2014, uma vez que não houve "trava", o sistema continuou acumulando acréscimos moratórios totalizando o valor de R\$206,88, recolhido em 23/04/2015, sem a Recorrente se inteirar da sua real origem ou natureza.

Conforme demonstrado, o valor de R\$ 206,88, recolhido em 23/04/2015, não se vincula ao da CDA 10 6 13 004328-76, porque o débito da CSLL em questão, no valor de R\$ 644,69, já estava quitado quando a Recorrente fez a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional em **janeiro de 2015**.

- em relação ao processo de execução fiscal e a manifestação da PGFN reconhecendo a quitação dos débitos:

Em 16/04/2015, a Recorrente peticionou nos autos da Execução fiscal a extinção do feito em face da quitação da dívida, nos termos do art. 794, inciso I, da CPC então vigente, instruído com o Comprovante de Arrecadação e Redarf Net - Comprovante de Retificação de Pagamento - Darf (fls. 34/39 do doc. 3), cabendo destacar os seguintes excertos da petição:

[...]

Em atenção ao chamamento jurisdicional, em 27/04/2015, a PGFN vem aos autos para reconhecer a procedência do pedido da Executada (Recorrente), à vista dos documentos anexados aos autos da execução fiscal, mormente o comprovante de arrecadação no valor de R\$ 1.010,28 (recolhimento em 24/12/2014), confirmado a quitação integral do débito (fls. 45/46 do doc. 3), inclusive juntando Resultado de Consulta Resumido no qual o Valor Inscrito: R\$773,62 (UFIR 727,02), referente à CDA 10 2 13 004328-76, encontra-se "Consolidado: R\$ 0,00".

Diante da exaustiva fundamentação e comprovação, não procede a afirmação da autoridade julgadora *a quo*, segundo a qual o requerimento da PGFN, datado de 27/04/2015, não menciona que a quitação desse débito se deu por pagamento em 24/12/2014. Verifica-se que nem na petição datada de 27/04/2015 (fl. 42 do doc. 3), nem na de fl. 45 do doc. 3 (sem data) o (a) Procurador(a) afirma o contrário. O que não há dúvida é que a intervenção da Exequente se deu em razão da petição da Executada e da comprovação de que a dívida objeto da Execução Fiscal havia sido integralmente extinta pelo pagamento.

[...]

É de reiterar-se que a PGFN só veio a se manifestar no processo da execução fiscal por provocação da Executada (ora Recorrente), tendo aquele órgão examinado o conjunto probatório dos pagamentos do débito da CSLL anexado ao pedido de extinção formulado, incluindo-se, dentre os documentos analisados, o comprovante de arrecadação, referente ao recolhimento no total de R\$ 1.010,28 (644,69 + 128,93 + 236,66), datado de 24/12/2014, assim como o **Redarf deste pagamento quanto à retificação do código da receita de 2372 para 1804.**

Convém mencionar, ainda, que o comprovante de arrecadação de R\$ 206,88 (recolhimento em 23/04/2015), que motivou o indeferimento do Termo de Opção pelo Simples Nacional, não constava e não consta dos autos da Execução Fiscal, pelo que se tem por inequívoco que a PGFN não se manifestou pela extinção da dívida e arquivamento da CDA 10 6 13 004328-76 baseada neste pagamento, mas à vista dos outros recolhimentos mencionados anteriormente, constantes daqueles autos.

Ao final, a contribuinte pede a improcedência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e o deferimento do pedido de opção apresentado em 02/01/2015.

Era o que havia a relatar.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional por meio do qual a autoridade administrativa da RFB indeferiu o pedido da contribuinte em epígrafe de inclusão no Simples Nacional formalizado em 02/01/2015.

A razão para o indeferimento seria a existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União conforme segue:

<p>⊖ Pendências Fiscais PGFN</p> <p>⊖ Estabelecimento: 04.348.073/0001-20</p> <p>Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.</p> <p>Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.</p> <p><u>Lista de Débitos</u></p> <p>1) Débito - Código da Receita : 1804 Nome do Tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL Número do Processo : 10166506206201332 Número da Inscrição: 1061300432876 Data da Inscrição : 08/11/2013</p> <p>2) Débito - Código da Receita : 3551 Nome do Tributo : IRPJ Número do Processo : 10166506207201387 Número da Inscrição: 1021300130404 Data da Inscrição : 08/11/2013</p>

A contribuinte alegou, em síntese, que: (i) ingressou com um processo de revisão dos débitos em janeiro de 2014 (processo n.º 10166.720335/2014-12); (ii) parte dos débitos foi cancelada e parte foi retificada; (iii) a parcela remanescente teria sido pagada em 24/12/2014. Em síntese, os débitos que teriam dado azo ao indeferimento teriam sido extintos antes da opção pelo Simples Nacional, conforme segue:

- inscrição n.º 10.2.13.001304-04: cancelada integralmente na revisão de ofício;

- inscrição n.º **10.6.13.004328-76**: teve o valor original retificado para R\$ 644,69 e este valor teria sido quitado em 24/12/2014. (Este débito é controlado no processo n.º 10166.506206/2013-32)

Entretanto, após a notificação do Termo de Indeferimento, que é datado de 09/02/2015, a contribuinte verificou que teria incorrido num erro de fato no preenchimento do DARF que teria quitado o débito de R\$ 644,69. Este DARF teria sido preenchido com o código de receita 2372 (administrado pela RFB), enquanto o correto seria 1804 (administrado pela PGFN). Constatado o erro, a contribuinte providenciou o REDARF.

A correção foi deferida pela RFB e o DARF passou a ostentar as seguintes informações:

O pagamento, após a retificação, ficou com as seguintes características:

Período de Apuração:	31/12/2010
CNPJ:	04.348.073/0001-20
Código da Receita:	1804
Número de Referência:	00001061300432876
Data de Vencimento:	31/01/2011
Valor Total:	1.010,28
Data do Pagamento:	24/12/2014

O valor total do DARF corresponderia à soma do principal mais multa e juros:

Principal	R\$ 644,69
Multa de mora (20%)	R\$ 128,93
Juros de mora	R\$ 236,66
Total recolhido	R\$ 1.010,28

Entretanto, a instância de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte em razão do sistema da PGFN registrar que o débito somente teria sido quitado em 23/04/2015, quando houve um pagamento complementar de R\$ 206,88. A autoridade a quo baseou-se no relatório de fls. 42/43, conforme excerto abaixo:

19/04/2015	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 24/12/2014 VALOR R\$ 1.010,28
	Situação:	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO
24/04/2015	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 23/04/2015 VALOR R\$ 206,88
	Situação:	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
24/04/2015	Ocorrência:	EXTINCAO POR PAGAMENTO
	Situação:	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO

Sobre o pagamento complementar no valor de R\$ 206,88, a contribuinte alegou que não se vincularia ao débito que deu azo ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, conforme trecho abaixo:

O Despacho proferido pela PGFN deixa claro que se o valor original de R\$644,69 acrescido dos consectários tivessem sido, desde logo, recolhidos no código 1804 (código da inscrição – administrado pela PGFN), a inscrição em comento teria sido extinta por pagamento.

A situação é claramente compreensível. Uma vez que a PGFN não pôde acolher o pagamento com o código de receita 2372, por ser este administrado pela RFB, ficou impossibilitada de extinguir a dívida em 24/12/2014, mantendo inscrita a dívida remanescente, com acumulação de acréscimos, até abril de 2015.

Desse modo, somente em 08/04/2015, quando houve o processamento do Redarf, decorrente do pedido eletrônico nº b9af.d3aa.7584.8b1a, foi possível a alocação do valor suficiente para quitar a dívida pelo pagamento, conforme definiu a PGFN em despacho, em 24 de dezembro de 2014.

Nesta data, 24/12/2014, uma vez que não houve “trava”, o sistema continuou acumulando acréscimos moratórios totalizando o valor de R\$206,88, recolhido em 23/04/2015, sem a Recorrente se inteirar da sua real origem ou natureza.

Conforme demonstrado, o valor de R\$ 206,88, recolhido em 23/04/2015, não se vincula ao da CDA 10 6 13 004328-76, porque o débito da CSLL em questão, no valor de R\$

644,69, já estava quitado quando a Recorrente fez a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional **em janeiro de 2015.**

A celeuma centra-se, portanto, na quitação do débito de R\$ 644,69: se ocorreu em 12/2014, conforme alega a contribuinte; ou se houve a necessidade de pagamento complementar em 04/2015 para a quitação da dívida.

Creio que, ao contrário do que alega a contribuinte, o débito não foi quitado em 12/2014. Explico.

Conforme visto, a contribuinte procedeu ao pagamento do débito em 12/2014 com o código de receita 2372. Entretanto, o erro da contribuinte não se limitou ao preenchimento do código de receita. **A contribuinte recolheu o tributo com os acréscimos que seriam devidos caso este ainda estivesse sob a administração da RFB.**

Os valores que compuseram o DARF recolhido em 12/2014 equivalem exatamente ao montante principal (R\$ 644,69), à multa de mora de 20% (R\$ 128,93) e à Selic acumulada conforme tabela abaixo (R\$ 236,66):

Sicalc - Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais

Taxa de juros Selic acumulada para pagamento a partir de janeiro de 2011 até dezembro de 2014

Emitido em 22/01/2021

	2011	2012	2013	2014
janeiro	36,71	25,64	17,76	9,59
fevereiro	35,87	24,89	17,27	8,80
março	34,95	24,07	16,72	8,03
abril	34,11	23,36	16,11	7,21
maio	33,12	22,62	15,51	6,34
junho	32,16	21,98	14,90	5,52
julho	31,19	21,30	14,18	4,57
agosto	30,12	20,61	13,47	3,70
setembro	29,18	20,07	12,76	2,79
outubro	28,30	19,46	11,95	1,84
novembro	27,44	18,91	11,23	1,00
dezembro	26,53	18,36	10,44	0,00

Contudo, o débito encontrava-se sob a administração da PGFN. Estava inscrito em DAU e a ação de execução estava ajuizada. Portanto, somava-se ao débito o acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, *verbis*:

DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969:

Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, **no total de 20% (vinte por cento)**, paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (grifei)

DECRETO-LEI Nº 1.569, DE 8 DE AGOSTO DE 1977.

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, **para o devido ajuizamento.** (grifei)

Era devido, portanto, o acréscimo de 20% sobre o montante do principal e multa, mais juros. Essa é a diferença que acabou resultando no pagamento complementar feito em 04/2015.

Desta forma, tenho que a contribuinte não regularizou tempestivamente, nos termos da legislação de regência do Simples Nacional, o débito relativo à inscrição nº **10.6.13.004328-76**. A conclusão é que deve-se confirmar a validade e eficácia do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional formalizado em 01/2015.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira

Voto Vencedor

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Redator Designado.

Em que pese a bem articulada argumentação apresentada pelo I. Relator, ousou divergir pelas razões expostas a seguir.

No caso, o fundamento do indeferimento à opção pelo Simples Nacional (AC 2015) foi a existência de dois débitos. A contribuinte ingressou com um processo de revisão dos débitos em janeiro de 2014 (processo nº 10166.720335/2014-12). Parte dos débitos foi cancelada (inscrição nº 10.2.13.001304-04) e parte foi retificada (inscrição nº 10.6.13.004328-76). Do valor original retificado, restou **R\$ 644,69**, o qual foi “recolhido” aos cofres públicos **em 24/12/2014**, com juros e multa (total do DARF – R\$ 1.010,28, e-fl. 14), no entanto com o código de receita incorreto (código 2372).

Conforme se observa, a situação não se enquadra ao que dispõe a norma, tendo em vista que houve o efetivo pagamento do débito antes mesmo de se realizar a opção ao Simples Nacional. No entanto, o código de receita utilizado foi o 2372 (administrado pela RFB), enquanto o correto seria 1804 (administrado pela PGFN). Para corrigir os códigos, a interessada efetuou o Redarf em 08/04/2015 (fls. 103/104). Nesse ponto, é importante destacar que o pagamento já havia sido realizado em 24/12/2014, o que ocorreu após foi apenas o ajuste formal dos códigos de receita.

Ainda, houve um recolhimento complementar em 23/04/2015 (*cf.* fl. 60), o qual inclusive motivou a solicitação de extinção da execução, conforme Petição de fls. 107/108. Considerando que a inscrição da dívida ocorreu em 08/11/2013, houve o acréscimo do encargo de 20% conforme exposto pelo Relator em seu voto. Motivo este que fundamentou seu entendimento que a dívida só fora quitada em abril de 2015, após o prazo previsto pela norma para opção ao regime.

No entanto, em face da especificidade do caso, entendo que não se trata de devedor contumaz, que se enquadra na situação de vedação prevista no Termo de Indeferimento (art. 17, inciso V da LC 123/06). Observa-se que os débitos foram pagos, mas não foram

corretamente declarados, o que levou à inscrição dos débitos em dívida ativa. É importante realçar que o valor principal de R\$ 644,69 foi pago em dezembro de 2014, ou seja, antes mesmo da opção ao regime simplificado. A diferença indicada por causa da inscrição em dívida ativa (encargo de 20%) no valor de R\$ 206,88 é que foi paga em abril de 2015. Esta situação era ignorada pela interessada, tanto é que tentou agendar audiência com a PGFN (fl. 102) justamente porque não sabia como proceder. Assim que entendeu toda situação, realizou o Redarf e o imediato pagamento da diferença, que se referia apenas ao encargo relativo à inscrição na dívida ativa. Reitere-se, o valor do tributo devido foi recolhido em dezembro de 2014, antes mesmo de sua opção ao regime.

Ou seja, conforme muito bem discutido por esta Turma, há uma certa dificuldade do pequeno empreendedor em entender adequadamente o modo de adimplir suas obrigações, principalmente quando envolve a RFB e a PGFN, podendo facilmente gerar confusão na forma de recolhimento das receitas. E foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Entendo que aqui se trata de erro procedimental absolutamente escusável. Está clara a dúvida gerada e a intenção da interessada em se manter regular perante a Fazenda Pública. Primeiro porque já havia recolhido o valor do tributo (principal com acréscimos legais devido ao atraso) antes de realizar a opção ao regime simplificado. Segundo porque assim que entendeu a situação do débito (fls. 102 e ss.), providenciou sua imediata regularização (Redarf) e adimplemento do encargo de 20% referente à inscrição do débito na dívida, tendo em vista que o valor do tributo já estava recolhido (com juros e multa) desde dezembro de 2014.

Cabe realçar que há o devedor que intencionalmente não arca com ônus financeiro. Por outro lado, há o contribuinte que ocasionalmente não cumpre com sua obrigação por erro eventual. Entendo que o art. 17, V da LC 123/06 visa impedir o ingresso no sistema do devedor contumaz e não do contribuinte que se encontra com um débito em aberto por simples desorganização interna, o que é uma situação normal nos pequenos empreendimentos.

Nessa esteira, entendo que não é razoável o indeferimento à opção porquanto restou o débito referente ao encargo de 20% em aberto por pura desorganização da recorrente. Situação comum em empreendimentos de pequeno porte. E é justamente nesses empreendimentos que o Constituinte Pátrio busca incentivar mediante tratamento jurídico diferenciado, simplificando suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Logo, cabe sopesar o excesso de formalismo e os ditames constitucionais para o estímulo da livre iniciativa e desenvolvimento econômico e social do país.

Pelo exposto, não resta dúvidas que a contribuinte figurou em situação irregular pela confusão criada acerca do recolhimento das receitas. Ademais, imprescindível notar que o valor do principal (com multa e juros) foi recolhido antes mesmo de sua opção ao regime. O que foi recolhido após o prazo foi o encargo devido pela inscrição em dívida, justamente pela incompreensão da sistemática de arrecadação, situação normal em pequenos empreendimentos.

Por todo o exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário, para deferir a opção da Contribuinte para o SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2015.

Fl. 13 do Acórdão n.º 1401-005.286 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.721120/2015-08